

# ORIENTAÇÃO

## DA DIREÇÃO-GERAL DA SAÚDE

1899-2013  
113 anos



NÚMERO: 009/2013

DATA: 18/07/2013

**ASSUNTO:** Acesso de cidadãos europeus ao Serviço Nacional de Saúde

**PALAVRAS-CHAVE:** Cartão Europeu de Seguro de Doença

**PARA:** Unidades prestadoras de cuidados de saúde do Serviço Nacional de Saúde

**CONTACTOS:** Departamento da Qualidade na Saúde ([dqs@dgs.pt](mailto:dqs@dgs.pt))

Na sequência de alguns Estados-membros da União Europeia terem apresentado queixa na Comissão Europeia pelo facto de algumas unidades hospitalares do Serviço Nacional de Saúde terem recusado aceitar o Cartão Europeu de Seguro de Doença e terem exigido aos cidadãos europeus o pagamento com base no seu seguro de viagem privado ou o pagamento em dinheiro do respetivo tratamento, nos termos da alínea a) do nº 2 do artigo 2º do Decreto Regulamentar nº 14/2012, de 26 de janeiro, emite-se a Orientação seguinte:

### I – ORIENTAÇÃO

1. A não aceitação do Cartão Europeu de Seguro de Doença ou do seu Certificado Provisório de Substituição, apresentados por cidadãos dos Estados-membros da União Europeia, do Espaço Económico Europeu ou da Suíça no momento de admissão e acesso aos cuidados de saúde no âmbito do Serviço Nacional de Saúde, constitui violação do cumprimento das obrigações impostas pela legislação europeia.
2. O Cartão Europeu de Seguro de Doença e o Certificado Provisório de Substituição devem ser obrigatoriamente aceites por todas as unidades prestadoras de cuidados de saúde do Serviço Nacional de Saúde, desde que o período dos cuidados prestados esteja assegurado pela validade do Cartão Europeu de Seguro de Doença ou Certificado Provisório de Substituição.
3. Sempre que os interessados não sejam titulares do Cartão Europeu de Seguro de Doença, deve ser-lhes dada a possibilidade de pedirem o Certificado Provisório de Substituição à instituição do respetivo Estado competente, se estiverem em condições de o fazer oportunamente.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

1. O Regulamento (CE) nº 883/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social, estabelece um conjunto de regras de acordo com as quais uma pessoa inscrita e abrangida por um sistema de saúde de um dos

Estados-membros da União Europeia, ou do Espaço Económico Europeu (Islândia, Liechtenstein, Noruega), e Suíça, tem acesso a cuidados de saúde noutro Estado-membro em condições de igualdade de tratamento com os nacionais deste último.

2. Assim, em conformidade com o disposto na referida legislação europeia<sup>1</sup>, o Cartão Europeu de Seguro de Doença ou o seu Certificado Provisório de Substituição garantem o acesso aos cuidados de saúde que se tornem clinicamente necessários durante a permanência temporária noutro Estado-membro, tendo em conta a natureza das prestações e a duração prevista da permanência, nas mesmas condições e ao mesmo custo que as pessoas abrangidas pelo sistema de saúde do Estado-membro onde se encontra, tendo em vista evitar que o seu titular seja obrigado a regressar antes do fim da duração prevista da estada ao Estado competente ou ao Estado de residência para receber o tratamento de que necessita.

3. O Cartão Europeu de Seguro de Doença ou o Certificado Provisório de Substituição, para além de assegurarem a cobertura dos tratamentos realizados no contexto da ocorrência de um episódio súbito de doença no âmbito de uma estada temporária noutro Estado-membro, garantem ainda o acesso a determinados tratamentos necessários e vitais que apenas estejam acessíveis em unidades especializadas e/ou equipadas com material e pessoal adequado, nomeadamente os tratamentos de diálise renal, oxigenoterapia, tratamento especial da asma, ecocardiografia em caso de doenças auto-imunes crónicas e quimioterapia, embora, nestes últimos casos, por razões práticas, seja desejável o acordo prévio entre a pessoa segurada e a unidade que presta o tratamento em causa, de forma a garantir a disponibilidade do tratamento durante a permanência temporária dessa pessoa no Estado-membro em causa<sup>2</sup>.

4. O Cartão Europeu de Seguro de Doença não pode, no entanto, ser utilizado quando a finalidade da estada é receber tratamento médico.



Francisco George  
Diretor-Geral da Saúde

<sup>1</sup> Artigos 19º, nº 1, e 27º, nº 1, do Regulamento (CE) nº 883/2004

<sup>2</sup> Decisão nº S3, de 12 de junho de 2009, da Comissão Administrativa para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social da União Europeia.